

SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto e às emendas apresentadas, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania , ao Sr. Roberto Magalhães.

O SR. ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça não foi aprovado, mas, em face da urgência, será lido em plenário, porque o Presidente da Câmara me nomeou para fazê-lo — mas poderia ter nomeado qualquer outro Deputado.

O parecer do Relator não entra no mérito da matéria, apenas examina as questões constitucionais correlacionadas com juridicidade e técnica legislativa e sobre elas assim se pronuncia:
Relatório.

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, alterando os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002.

No art. 1º, o percentual dos depósitos existentes na data da publicação da lei são elevados do limite de 50% para 80%. Haverá alteração da Comissão de mérito.

São acrescidos três parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.482, de 2002.

O § 1º trata das instituições financeiras depositárias, prevendo o depósito em instituição financeira estadual ou distrital oficial, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal; não havendo tal instituição, facilita ao ente federativo credor dos depósitos selecionar, por licitação, instituição financeira privada na conformidade do disposto in fine do § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

O § 2º determina a transferência imediata dos depósitos à conta do respectivo ente federativo por este escolhida na conformidade do § 1º já mencionado.

O § 3º remete às hipóteses previstas no art. 4º, § 1º, ou no 29 e seu parágrafo da Medida Provisória nº 2.192, de 24 de agosto de 2001, que facultam o depósito em instituições financeiras privatizada sou em processo de privatização.

A nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 10.482 permite que os depósitos ocorridos após a edição da norma sejam realizados conforme o art. 1º alterado — não vou me demorar sobre esta matéria, porque ela foi alterada pela Comissão de Mérito. (...)

E, finalmente, acrescenta in fine ao art. 6º menção à competência legiferante concorrente de que dispõem os Estados e o Distrito Federal para regularem matéria financeira, ex vi conforme o art. 24, e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.640, de 2004, que trata igualmente da alteração do art. 2º da Lei nº 10.482, incluindo parágrafo único retroagindo o período de eficácia da lei e fazendo com que todos os depósitos judiciais e extrajudiciais de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000 sejam repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, sem o limite fixado no caput, ou seja, os 50% originais.

Os projetos de lei já foram apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou de despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4. 591, de 2004, do Projeto de Lei nº 4.640, de 2004, apensado, e da emenda ao substitutivo e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.640, de 2004, apensado, com substitutivo, e da emenda ao substitutivo, com subemendas, nos termos do parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado João Magalhães, que propõe as seguintes alterações: (...)

Não vou lê-las porque sei que há acordo, e ninguém está muito interessado nessa leitura. Passo, então, ao voto do Relator:

Voto do Relator.

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as matérias em exame apenas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tanto os PLs nºs 4.591 e 4.640, ambos de 2004, quanto o substitutivo em exame atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, podendo ser de iniciativa do Parlamentar.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, pudemos constatar que as proposições em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor; nada havendo, pois, a objetar no tocante à

constitucionalidade material. (...)

Quanto às emendas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que são anti-regimentais, pois tratam de alterações referentes ao mérito da matéria e não à sua juridicidade. Contudo, não cabe à CCJC dizer sobre o mérito, em face de a distribuição à Comissão ser apenas para os fins do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A técnica legislativa e a redação empregadas são adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Isto posto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.591, de 2004, do PL nº 4.640, de 2004, apensado, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, que é o que prevalece, e pela anti-regimentalidade e consequente rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas perante à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o parecer, Sr. Presidente.